



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 765/2019**

Auto de Infração nº: 109513/2018 Processo CAP nº: 563664/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 141655/2018 Data: 05/07/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, Código 107 e 109



<b>Autuado:</b> Renato Muller / Fazenda Agromill	<b>CNPJ / CPF:</b> 501.607.610-34
<b>Município da infração:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental com formação técnica	1147830-2	 Ana Flávia C. L. Felipe Torres Analista Ambiental SUPRAM NOR - Masp: 11478302
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOROESTE 11483997

**1. RELATÓRIO**

Em 05 de julho de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 109513/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 28 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Vício na fiscalização; ofensa a reserva de jurisdição; ministério público – ausência de poder de polícia;
- 1.2. Nulidade do auto de infração – embasamento legal – *tempus regit actum*;
- 1.3. Nulidade do auto de infração por ausência de mídia original;
- 1.4. Cerceamento de defesa por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.5. Ausência de ampla defesa, contraditório, devido processo legal formal e requisitos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais; requerimento de intimação para manifestação final;
- 1.7. Ausência de motivação da decisão;
- 1.8. Mora estatal na concessão da licença de operação;
- 1.9. Aplicação das atenuantes do art. 85, I, "a" do Decreto Estadual 47.383/2018;
- 1.10. Conversão da multa em TCCM;
- 1.11. Ilegalidade da taxa de expediente;



- 1.12. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.13. Suspensão das penalidades; assinatura de TAC;
- 1.14. Acréscimo da infração nº 1;
- 1.15. Realização de perícia técnica *in loco*.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de vício na fiscalização

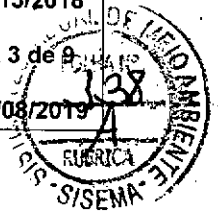
Destaque-se que não existe qualquer irregularidade na requisição ministerial sobre informações acerca do empreendimento "Fazenda Agromill". Conforme informado no Auto de Fiscalização nº 141655/2018, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, requereu ao órgão ambiental **informações sobre a regularidade ambiental** do empreendimento. Com a finalidade de ofertar informações atualizadas das reais condições ambientais de regularidade, os servidores da SUPRAM Noroeste de Minas estiveram na Fazenda Agromill em 10/05/2018.

Assim, não houve no presente caso qualquer determinação de fiscalização por parte do Ministério Público. Houve requisição de informações. É mister não haver qualquer confusão interpretativa com o fito de colocar nos autos deste processo administrativo, situações que fogem a realidade substancial. Solicitar de informações não é o mesmo que determinar fiscalização. Tratam-se de situações completamente diversas fática e juridicamente.

Entre as funções institucionais do Ministério Público, insculpidas pela nossa Carta Republicana de 1988 e implementadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993), está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre estes direitos está a garantia da defesa do meio ambiente enquanto bem de natureza coletiva. Para o exercício desta defesa, o Ministério Público possui instrumentos para compatibilizar o princípio do desenvolvimento sustentável com as necessidades do desenvolvimento econômico, entre estes instrumentos está a **requisição de informações** dos órgãos competentes.

A requisição não se trata de exercício de poder de polícia, mas sim de coordenação entre órgãos públicos que possuem a finalidade de proteção ambiental, garantindo que as informações adequadas e reais cheguem aos membros do *parquet* de modo a viabilizar prestação de informações adequadas a outros órgãos públicos e ao próprio Poder Judiciário. Esta articulação no fornecimento de informações é um dos instrumentos de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido pela Lei nº 6938/1981, que determina, inclusive, a obrigatoriedade do Poder Público em produzi-las, sempre que inexistente ou que as informações sejam insuficientes. Assim, uma vez verificada que as informações presentes no órgão ambiental não estariam atualizadas o suficiente para informar a regularidade da operação as atividades do empreendimento, foi realizada a fiscalização ambiental do empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas.

Neste sentido, a Lei nº 8.625/1993, no art. 26, inciso I, alíneas "b" e "c", garante ao Ministério Público, no exercício de suas funções, a possibilidade de requisitar informações para autoridades e órgãos públicos pertencentes a qualquer ente federativo, bem como a promoção própria de inspeções e diligências junto a autoridades públicas.



Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Portanto, o argumento de nulidade do procedimento administrativo relativo ao auto de infração lavrado pela administração pública, carece de fundamento jurídico válido, diante de não existir qualquer irregularidade na requisição, bem como pelo fato das irregularidades terem sido constatadas e o poder de polícia ter sido exercido por órgão integrante do Poder Executivo estadual, responsável pela regularidade ambiental dos empreendimentos que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais. Uma vez que o agente público toma conhecimento da irregularidade, por qualquer meio, é seu dever proceder a verificação e autuação quando cabível. Este é o caso da situação delineada no auto de infração em análise. Correta a aplicação das penalidades nele delineadas.

## 2.2. Do embasamento legal

A afirmação de que deveria ter sido aplicado o Decreto 44.844/2008 também carece de fundamento jurídico válido. Esclareça-se que a existência de LOC anteriormente concedida, mas sem vigência, não atrai efeitos para aplicação de legislação revogada, notadamente para irregularidade encontradas atualmente, notadamente sob a vigência do Decreto 47.383/2018. Não se aplica legislação revogada *ad aeternum*.

O órgão ambiental identificou a infração de operar atividades de culturas anuais, criação de bovinos extensivo e barragem de irrigação sem licença de operação ou TAC válido, durante fiscalização realizada em 10/05/2018. Nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, art. 56, a partir do momento que for verificada a infração, surge o dever de lavratura do auto de infração ambiental. No mesmo sentido, é o entendimento da AGE no Parecer nº 14.897/2009, que consagra o momento do conhecimento do fato pela Administração Pública. Desta forma, não existe qualquer irregularidade, tendo em vista que o embasamento legal está plenamente correto.

## 2.3. Da alegação de nulidade por ausência de mídia original e ausência de requisição

É importante ressaltar que não existe qualquer obrigatoriedade legal de juntada de documento relativo a requisição ministerial de informações aos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais. O referido documento não consta entre o rol de requisitos indispensáveis a instrução de processo administrativo em que há apuração de infração de natureza ambiental (Decreto 47.383/2018).

Conforme ressaltado no item 2.1 deste parecer único, a requisição realizada foi de informações e não de fiscalização, atos diversos e com naturezas jurídicas diferentes. O fato gerador da autuação não foi a requisição ministerial, mas sim a ausência de regularidade do empreendimento, por estar operando as atividades sem a licença ambiental respectiva, o que foi constatado pelos agentes do órgão ambiental em vistoria realizada ao empreendimento.



Quanto a juntada de mídia original de fotografias, é importante salientar que não existe qualquer fotografia juntada aos autos pelo órgão ambiental e mesmo se houvesse, não há obrigatoriedade de juntada de mídia original de fotografias entre os requisitos presentes no Decreto 47.383/2018.

#### 2.4. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivocadamente afirma que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

#### 2.5. Da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

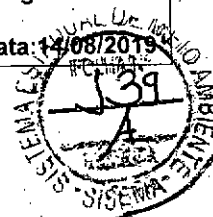
No entanto, é imperioso esclarecer que diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

*"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*

*III – fato constitutivo da infração;*



- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.6. Da alegação de ausência de alegações finais e seu requerimento

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais, motivo pelo qual a alegação e requerimento é totalmente insubsistente.

## 2.7. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 66 apresenta julgamento simultâneo de 04 (quatro) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão na verdade está em de fls. 66 do processo administrativo, possui 04 (quatro) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, nos termos do art. 54, inciso II, do Decreto 47042/2016 e respectiva avocação de competência, apreciando e decidindo nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



## 2.8. Da alegação de mora na concessão da licença de operação

Apesar das alegações promovidas pelo recorrente, é importante salientar que no momento da operação do empreendimento, não havia qualquer TAC válido, uma vez que o termo celebrado já havia sido descumprido. Operava o empreendimento, portanto, irregularmente, posto que não possui licença de operação. A existência de processo de licenciamento em trâmite perante o órgão ambiental não autoriza a operação do empreendimento e não pode o empreendedor realizar atividades ao arpejo da legislação vigente, atribuindo à administração pública, culpa pela conduta praticada em infringência as normas ambientais do Estado.

Conforme se depreende dos autos, foi ofertado ao recorrente, em 2016, a opção de celebração de TAC para continuidade das atividades, mas entre as condições de vigência do instrumento está a obrigatoriedade de obediência a legislação e não sofrer autuação ulterior. Entretanto, o recorrente teve novas autuações, invalidando assim o instrumento. Situação diversa do caso paradigma narrado, em relação a Fazenda Campina. O recorrente sofreu diversas autuações posteriormente a assinatura do TAC nº 41/2016 e por esta razão o instrumento perdeu a validade. Assim, a perda da vigência não tem nenhuma relação com pedido de prorrogação não atendido, como tenta fazer parecer a defesa.

Portanto, a alegação de mora não é passível de ilidir a responsabilidade do recorrente. O auto de infração deve ser mantido integralmente.

## 2.9. Da atenuante requerida

Quanto a atenuante requerida, é importante ressaltar que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

## 2.10. Do pedido de conversão da multa

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."*

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*"Art. 118 – O atuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*



I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.” (Sem destaques no original)

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

## 2.11. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:



*VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”*

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

### **2.12. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, códigos 107 e 109, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVES.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas graves, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.13. Da suspensão das atividades**

Verifica-se a possibilidade de excluir a penalidade de suspensão das atividades, aplicada no presente auto de infração, em função da assinatura do do TAC nº 027/2018, perante o órgão ambiental.

### **2.14. Da alegação de acréscimo indevido na infração nº1**

Destaque-se que não existe qualquer acréscimo indevido na infração nº 1. Conforme se depreende da análise do auto de infração, foi aplicada a reincidência específica, o que implica a incidência da multa conforme define os artigos 81 a 84 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve qualquer penalização ou gradação fundamentada em descumprimento de condicionante. O presente auto de infração trata da irregularidade de operar o empreendimento sem a licença ambiental correspondente.

### **2.15. Do requerimento de perícia técnica**

O art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:





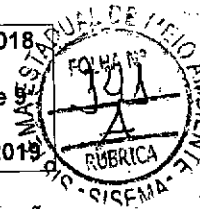
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 109513/2018

Página 9 de

Data: 14/08/2019



"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Desta forma, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, não existe respaldo jurídico para o deferimento do pedido de perícia técnica no empreendimento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTAS SIMPLES**; e a **EXCLUSÃO** das penalidades de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função de assinatura do TAC nº 027/2018.

